



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Geração 8 de Março como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Geração 8 de Março.

Maputo, 9 de Maio de 2013. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Governo do Distrito de Gondola

DESPACHO

Um grupo de membros fundadores da Associação 7 de Abril, com sede em Kamba, Posto Administrativo de Zembe em Gondola, requereu ao Governo distrital o reconhecimento de registo ao abrigo do Decreto — Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio.

Compulsado todos os documentos em apenso verificou-se tratar de uma Associação que prossegue fins legais de determinado acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o seu reconhecimento.

Nestes termos o Governo do Distrital de Gondola, reconhece a personalidade Jurídica da Associação 7 de Abril, com a sede no posto Administrativo de Zembe no distrito de Gondola, a luz do disposto no artigo 4 e n.º 1 do artigo 5 de decreto n.º 2/2006 de 3 de Maio

Governo do Distrito de Gondola, 26 de Junho de 2007. — A Administradora do Distrito, *Catarina Inoques Suite Dinis*. 2.ª Via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mooninvest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Julho de dois mil e treze, lavrada de folha cento e quarenta e um a folhas cento e quarenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social em que sócio Francisco Paulino Caldeira, cede na totalidade a sua quota no valor nominal de setenta mil meticais, a favor do sócio José Procópio Lourenço dos Santos, e sócio Henrique Frelino de Matos, cede na totalidade a sua quota no valor nominal de setenta mil meticais, a favor do sócio José Procópio Lourenço dos Santos que unifica-as, passando a deter uma única quota no valor nominal de duzentos e dez mil meticais representando a totalidade do capital social da sociedade.

Que em consequência da cessão da quota, é alterado o artigo quarto e o artigo decimo terceiro dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e dez mil meticais, expressos numa única quota correspondente, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único José Procópio Lourenço dos Santos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de dois administradores, ou por uma única assinatura, no caso de ser nomeado administrador único.
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

AP — Gemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e seis a folhas cento e onze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e oito, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e rotariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Armando da Rocha Ambrósio e Nir Avraham Papo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada

denominada, AP-Gemas, Limitada com sede em Nampula, Rua Muenemutapa, número vinte e três A, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de AP-Gemas, Limitada é uma sociedade de responsabilidade Limitada, e tem a sua sede em Nampula, Rua Muenemutapa, número vinte e três A.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do País, conforme deliberação da Assembleia Geral e a obtenção de autorizações Repartições Publicas responsáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade e constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da escritura publica da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços nas áreas:

- a) Aquisição de concessões minerais para o desenvolvimento e exploração de recursos minerais;
- b) Comércio, importação exportação de recursos minerais;
- c) Desenvolvimento de outras actividades subsidiárias ou afins do objecto principal;

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente

a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando da Rocha Ambrósio.

- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nir Avraham Papo;

Dois) Os sócios realizaram já as suas quotas integralmente em dinheiro nesta data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização dos respectivos sócios e formalização pública da entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade e à outra parte, com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de alienação ou cedência da quota, indicando o valor, o cessionário e a forma de pagamento da quota, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Assembleia geral e administração

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, fica a cargo de Armando da Rocha Ambrósio desde já nomeado sócio gerente.

Dois) Ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Três) O gerente poderá delegar, entre si, os poderes de gerenciar mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, è necessária:

- a) Apenas a assinatura de um gerente;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes

devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são proibidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral, constituída pelos sócios, deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, no primeiro trimestre para discussão e apreciação do Balanço, mediante convocatória previa de oito dias e agenda específica.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO NONO

(Morte ou Interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Fevereiro dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Prime Business Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e treze, lavrada a folhas quarenta e cinco a quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas do livro número oitocentos e sessenta traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante

mim, Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Prime Business Consulting, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua José Sidumo, número setenta e três, Bairro da Polana, cidade de Maputo, podendo criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades de consultoria em: planeamento, organização, controlo da informação e gestão, reorganização de empresas, gestão de recursos humanos, segurança e higiene no trabalho; contabilidade, auditoria e consultoria fiscal; seguros de vida e seguros não vida; programação informática, planeamento e concepção de sistemas de computadores que integrem equipamento, programas informáticos e tecnologias da informação e comunicação; gestão e exploração de equipamento informático; formação profissional.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade é de trinta mil meticais, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, encontrando-se dividido em três quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, o correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente a Hugo Emanuel da Silva Vagos Bolé;

b) Outra quota no valor nominal de nove mil e novecentos meticais, o correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente a Fernanda do Rosário Carneiro da Silva;

c) E outra no valor nominal de nove mil e novecentos meticais, o correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente a Dulce Cristina Lourinha Araújo.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social só poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por maioria em assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Competirá à assembleia geral deliberar em caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta

dias contados do conhecimento do facto legal, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução de capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para esse efeito designarem, mediante simples carta dirigida

à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da reunião.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para tal conferidos por procuração, carta, email ou pelos legais representantes, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados dois terços do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por unanimidade dos sócios.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração, gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração, fica a cargo do sócio Hugo Emanuel da Silva Vagos Bolé, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a gerência organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos de liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos não previstos neste contrato de sociedade será aplicada a lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, Julho de dois mil e treze.
— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.



Chama & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e treze, exarada a folhas setenta à setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número Trezentos e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Chama & Serviços, Limitada e tem a sua em

Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do País quando for necessário.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de um vasto leque de serviços, nomeadamente:

- Prestação de serviços nas áreas de transporte e comunicação de pessoas e bens;
- Importação e exportação, de produtos diversos;
- Prestação de serviços de consultoria, contabilidade, auditoria e, marketing;
- Comercialização e revenda de produtos alimentares e diversos;
- Gestão de lojas, armazéns e super mercados.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido por duas quotas na seguinte proporção:

- Uma quota no valor de seis mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Bulande José Araújo Sande Chale, representativa de trinta e quatro por cento do capital social;
- Uma quota no valor de seis mil e seiscentos meticais, pertencente ao sócio Feito Tudo João Male, representativa de trinta e três por cento do capital social;
- Uma quota no valor de seis mil e seiscentos meticais, pertencente ao sócio Bulande José Araújo Sande Chale, representativa de trinta e três por cento do capital social;

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário, desde que assembleia geral delibere sobre o assunto, nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de

quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem o interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócios dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da Sociedade e sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Feito Tudo João Male, como gerente e com plenos poderes, o qual poderá fazer tudo o que estiver ao seu critério para o completo desempenho da gestão da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio Feito Tudo João Male ou procurador especialmente constituído por ele nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral e competência

Um) A Assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) Assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes for necessário, desde que, as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos do parágrafo um artigo cento e trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários, os membros do conselho de gerência que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

MOZAPARTS — Representação, Comércio e Distribuição de Peças Automóveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Julho de dois mil e treze,

lavrada de folhas cento e dez a folhas cento e onze do livro de notas para escrituras diversas número trinta e um traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária, em exercício no referido cartório, foi constituída por: Nuno Boullosa Contreras de Oliveira, José António Rocha Miranda e Rui Monteiro, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de MOZAPARTS – Representação, Comércio e Distribuição de Peças Automóveis, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações locais)

Um) A sociedade estabelece a sua sede na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, número sessenta e quatro, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Por deliberação da administração, pode a sede social ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como serem criadas ou extintas, em território nacional ou estrangeiro, agências, filiais ou quaisquer outras formas locais de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a representação, agenciamento, importação, exportação e distribuição de bens e serviços e ou outra qualquer forma de comércio, bem como fornecimento de serviços de manutenção e reparação automóvel.

Dois) A sociedade pode, ainda acessoriamente, prestar os serviços e efectuar as operações civis, comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto social ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização. Prestar serviços de consultoria diversa.

Três) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade pode participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual for o respectivo objecto social, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de actividade económica.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil metcais, estando dividido em três quotas desiguais, pelos seguintes sócios:

- Uma quota no valor de cinco mil e cem metcais, correspondentes a trinta e quatro por cento do capital social e pertencente ao sócio Nuno Boullosa Contreras de Oliveira;
- Uma quota no valor nominal de quatro mil novecentos e cinquenta metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social e pertencente ao sócio José António Rocha Miranda;
- Uma quota no valor nominal de quatro mil novecentos e cinquenta metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social e pertencente ao sócio Rui Monteiro.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O aumento de capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante de dez milhões de metcais.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quota)

A cessão, total ou parcial, de quotas depende, sempre, do consentimento prévio dos sócios não cedentes, a quem assiste o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quota)

A sociedade poderá deliberar amortizar a quota de qualquer dos sócios, nos seguintes casos:

- Por acordo com o sócio titular;
- Se a quota tiver sido penhorada, arrestada ou arrolada, ou de algum modo envolvida em qualquer processo judicial, que não seja o de inventário, ou estiver para se proceder à sua arrematação ou venda judicial;
- Quando, por divórcio, separação de pessoas e/ou bens, de qualquer sócio, a respectiva quota não lhe fique inteiramente a pertencer;

- d) Quando qualquer sócio der em penhor a sua quota ou por qualquer forma a obrigar sem autorização da sociedade;
- e) Quando o sócio se tenha apresentado à insolvência ou seja declarado insolvente.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será constituída por três administradores.

Dois) Ficam desde já nomeados como administradores o senhor Nuno Boullosa Contreras de Oliveira, o senhor José António Rocha Miranda e o senhor Rui Monteiro.

Três) A sociedade fica obrigada com a assinatura de um dos Administradores.

Quatro) Até deliberação em contrário da assembleia geral, a administração não será remunerada.

Cinco) A sociedade pode constituir mandatários para a prática de actos determinados.

Seis) É vedado aos administradores ou mandatários no exercício dos seus mandatos assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade.

Sete) Compete aos administradores exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, entre eles:

- a) Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora deste;
- b) Fazer cumprir com todas as deliberações tomadas em Assembleia Geral;
- c) Zelar pela organização da escrituração da sociedade bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) No caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo entre si à partilha e liquidação dos bens sociais conforme comum acordo.

Dois) Na falta de acordo e no caso de partilha em espécie, os bens, individualmente considerados, serão adjudicados ao sócio que por eles maior lance oferecer.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para o respectivo balanço anual de actividades ou para alteração de estatutos e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) O ano económico de actividades coincide com o ano civil, pelo que o balanço anual será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição de resultados)

Os ganhos que se apurarem em cada exercício já líquidos de todas as despesas e encargos sociais e deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo o que for omissis no presente contrato, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos dezanove de Julho de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

=====

**Kelly Investimentos
— Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100402149, a entidade legal supra, constituída por Kelly Felisberto Gove, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural e residente em Cumbana, Distrito de Jangamo, portador do Bilhete de Identidade n.º 080101111625J, emitido em catorze de Outubro de dois mil e onze na cidade de Inhambane, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Kelly Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede em Cumbana, posto administrativo do mesmo nome, distrito de Jangamo Província de Inhambane, podendo porem, por deliberação da assembleia geral, transferi-la para qualquer outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mostrando-se conveniente e viável, a assembleia geral poderá deliberar no sentido de criar, transferir, transformar e extinguir filiais, delegações, sucursais, ou outras formas de representação social em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais a partir da data da celebração do contrato.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e associação

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração da indústria gasoleira (construção de bombas de abastecimento de combustíveis e lubrificantes).

Dois) Exploração da área de transportes rodoviários.

Três) Exploração da área de construção civil.

Quatro) A exploração de comércio a retalho de produtos diversos que compreenderá:

- a) A construção de lojas para venda de lubrificantes e material acessório imergente para viaturas;
- b) Construção de lojas para venda de produtos alimentares diversos;
- c) Construção de um Talho para venda de carne diversa processada e outro tipo de unidades com o fim de desenvolver as actividades supra mencionadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente a cem por cento de capital social, pertencente ao sócio Kelly Felisberto Gove, solteiro, de nacionalidade moçambicana,

com domicílio profissional na República Sul-Africana, portador de Bilhete de Identidade n.º 08010111625J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane em catorze de Abril de dois mil e onze, com o número único de identificação tributário NUIT 113504986 e reger-se-á pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Um) O capital poderá ser posteriormente aumentado em data e momento a estabelecer pela assembleia geral e em conformidade com a Lei.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Associações)

A sociedade poderá adquirir participações, associar-se a qualquer pessoa singular ou colectiva, ou constituir outras sociedades de objecto social igual ou diferente dentro das formas legalmente admitidas e desde que a assembleia geral assim o delibere.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência, obrigações e exercício social

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da Sociedade são exercidas pelo único sócio Kelly Felisberto Gove, doravante denominado administrador.

Dois) Compete ao administrador, a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio Administrador Kelly Felisberto Gove.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo sócio administrador ou por um empregado devidamente autorizado e por inerência de funções.

Três) O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes para prossecução de fins sociais a pessoas estranhas da sociedade mediante a outorgar da respectiva procuração ou por acta da assembleia geral, com todos os possíveis limites de competência.

ARTIGO NONO

(Exercício social e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos que se registem no balanço, serão aplicados em primeiro lugar ao fundo de reserva legal aos fundos de demais reservas e posteriormente servirão para dividendos ao sócio, os quais serão aplicados de acordo com a deliberação deste.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal como se refere o número 3 do artigo anterior, os lucros da Sociedade serão repartidos pelo sócio, na proporção da respectiva quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A Sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei ou por deliberação da assembleia geral, porém, por morte ou interdição do sócio, a sociedade não se dissolvera, podendo continuar com os seus herdeiros enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral, falecimento do sócio e omissões

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação do balanço e conta do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostrar necessário.

Dois) Das reuniões referidas no número anterior, serão lavradas as respectivas actas donde conste o nome do sócio presente ou o seu representante, as deliberações tomadas por este ou o seu representante legal e que a ela assinem.

Três) A assembleia geral será convocada pelo administrador com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Falecimento do sócio)

No caso de falecimento do sócio, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles, um que a todos representará na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em tudo quanto os presentes Estatutos se mostrem omissos, regular-se-á pelo Código Comercial e pelas disposições legais aplicáveis no ordenamento jurídico moçambicano.

Inhambane, vinte e sete de Junho de dois mil e treze. — O Ajudante, *Kelly Felisberto Gove*.

Associação Cross Moçambique — ACM

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Julho de dois mil e treze, lavrada a folhas trinta e nove e seguintes, do Livro de Notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço D, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, compareceram como outorgantes: Doroteia José Balane, Justino Paulo Novela, Aderta José Manjate Chapo, Maria Joaquim Macuacua, Marcelina Paulo Muzonda, Felismina Alberto Chiziane, Iberto Samuel Muzonda, Arão Macuacua Junior, Reginaldo Vazco Mariquele e Milione Hogueane, na qual constituíram entre si uma Associação denominada Associação Cross Moçambique – ACM, como pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, que passará a reger – se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, âmbito e natureza)

A Associação Cross Moçambique, doravante designada por ACM, é uma pessoa colectiva de direito privado, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, vocacionada à assistência e apoio à criança órfã e vulnerável, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e reger-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A ACM tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferi-la para qualquer outro local do território nacional, ou criar delegações noutros pontos do país, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A ACM é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto geral)

Um) A ACM tem como objecto geral:

- a) Aliviar o impacto da orfandade e vulnerabilidade, promovendo o desenvolvimento moral, físico e social das crianças nas comunidades, e;
- b) desencadear acções de intercâmbio regional e internacional com outros organismos e associações congéneres.

ARTIGO QUARTO

(Objecto específico)

Um) A ACM tem como objecto específico:

- a) Empreender acções para a identificação das crianças órfãs e vulneráveis;
- b) Empreender acções para a identificação de famílias e estabelecer uma rede de famílias voluntárias substitutas que possam acolher essas crianças para a inserção social das mesmas, desfrutando do direito à família, amor, carinho e educação condigna;
- c) Promover acções visando proteger os direitos da criança órfã e vulnerável, e;
- d) Promover sessões de catequese ou lições bíblicas para o desenvolvimento moral das crianças.

CAPÍTULO II

Membros e fundos

ARTIGO QUINTO

(Requisitos para ser membro)

Podem filiar-se à associação como membros, todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, em pleno gozo dos seus direitos civis e que, por si próprias ou seus representantes legais, submetam a respectiva candidatura, sob proposta de três membros.

ARTIGO SEXTO

(Categorias de membros)

Um) São membros da ACM todos aqueles que, por sua vontade, adiram à associação e contribuam para os seus objectivos, comprometendo-se a observar os presentes estatutos e demais regulamentos da mesma.

Dois) A ACM possui as seguintes categorias de membros:

- a) **Membros efectivos:** os que, identificando-se com os objectivos da ACM, colaborem activamente, com a sua inteligência e acção, no desenvolvimento e no cumprimento dos seus objectivos;

b) **Membros beneméritos:** todas as entidades, singulares ou colectivas, sem obrigações estatutárias, que contribuam dum modo relevante, quer prestando serviços, quer por forma financeira, para o desenvolvimento da ACM;

c) **Membros honorários:** as entidades ou personalidades a quem a ACM decida atribuir tal distinção, que pela sua acção e motivação, tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento ou progresso da ACM, e;

d) **Membros fundadores:** as pessoas singulares e ou colectivas que tenham participado no acto constitutivo da ACM.

Três) Podem ser acumuladas na mesma pessoa mais do que uma categoria de membros tipificados no número anterior.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) Podem ser admitidos como membros da ACM todos aqueles que pretendam participar na realização do objecto da ACM e aceitem os seus estatutos.

Dois) A admissão de membros efectivos é da competência da Assembleia Geral, mediante proposta subscrita por pelo menos três membros.

Três) A admissão de membros beneméritos é da competência do Conselho de Direcção em face da correspondência trocada, entrevistas realizadas ou acordos celebrados e de informações colhidas, quando necessário, e apresentação de candidatura pelo interessado.

Quatro) A atribuição do título de membros honorários é feita por deliberação da Assembleia Geral em face da proposta do Conselho de Direcção.

Cinco) Da rejeição da candidatura ou admissão cabe recursos a interpor, com as devidas alegações à Assembleia Geral, dentro de quinze dias após a notificação do respectivo despacho.

ARTIGO OITAVO

(Perda da qualidade de membro)

Um) O membro da ACM perde esta qualidade em caso de:

- a) Renúncia;
- b) Expulsão;
- c) Morte.

Dois) A renúncia deve ser comunicada por escrito ao Conselho de Direcção que informará à Assembleia Geral na primeira reunião subsequente à data de renúncia.

ARTIGO NONO

(Direitos e deveres dos membros)

Um) São direitos dos membros:

- a) Participar na Assembleia Geral e usar livremente do seu direito de voto;

b) Nomear, em caso de ausência, um membro para o representar nas deliberações dos órgãos associativos, mediante carta dirigida ao Conselho de Direcção;

c) Eleger e ser eleito para qualquer órgão social da ACM bem como propor listas ou nomes para o preenchimento de lugares para esses órgãos;

d) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias à Assembleia Geral nos termos deste estatuto;

e) Recorrer para a Assembleia Geral as penas de suspensão ou outras que lhe tenham sido aplicadas;

f) Apresentar ao Conselho de Direcção, por escrito, quando o desejar, o seu pedido de demissão, reclamação e sugestões que julgar convenientes;

g) Apresentar aos órgãos directivos, sempre que entender ser do interesse da associação, sugestões com vista a melhorar o seu desempenho;

h) Gozar das regalias estabelecidas para os membros em geral e os inerentes ao cargo que ocupa;

i) Propor a admissão e readmissão de membros;

j) Usar dos bens destinados à utilização comum dos membros, e;

k) Os membros honorários gozam dos direitos estabelecidos nas alíneas f) e g) deste número, quando participam na vida associativa.

Dois) Constituem deveres dos membros:

a) Cumprir as disposições dos presentes estatutos e demais regulamentação interna que venha a ser adoptada;

b) Cumprir e respeitar as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

c) Aceitar e desempenhar correctamente as funções para que forem eleitos ou nomeados;

d) Garantir sigilo e confidencialidade profissionais em todos os assuntos relevantes da ACM;

e) Contribuir, activamente, para a realização dos objectivos da ACM;

f) Participar nas reuniões para que for convocado;

g) Conservar e defender o património da ACM;

h) Quando exigido, fazer prova de qualidade de membro, e;

i) Prestar contas das tarefas e responsabilidades que lhe forem incumbidas.

ARTIGO DÉCIMO

(Regime/ Procedimento disciplinar)

Um) Aos associados que infringirem os estatutos e praticarem actos contrários aos

interesses e objectivos da associação podem ser aplicadas, mediante decisão dos órgãos competentes, as seguintes sanções:

- a) Repreensão registada;
- b) Suspensão, e;
- c) Expulsão.

Dois) As medidas do número um não são extensivas aos membros beneméritos e honorários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Sanções)

Um) Consoante a gravidade da infracção, podem ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão registada: chamada de atenção feita ao membro e consignada no seu registo de membro;
- b) Suspensão: afastamento temporário do membro da associação por um período não superior a doze meses, e;
- c) Expulsão: afastamento definitivo do membro, com perda de todos os direitos adquiridos nessa qualidade.

Dois) A aplicação de medida disciplinar a um membro é sempre precedida da instauração de processo disciplinar.

Três) A aplicação das sanções disciplinares previstas no número um deste artigo é da competência da Assembleia Geral, após parecer do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fundos)

Um) Para a instalação e funcionamento da ACM, os recursos provêm de:

- a) Quaisquer donativos, heranças, legados, ou doações de entidades singulares ou colectivas nacionais e ou estrangeiras, e;
- b) Quotas dos membros.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais da associação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos)

Um) A ACM é composta pelos seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção, e;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação, constituído pela totalidade dos membros em gozo pleno dos seus direitos.

Dois) As sessões ordinárias da Assembleia Geral realizam-se anualmente e, as extraordinárias realizam-se sempre que forem convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a pedido de um terço dos membros da associação.

Três) As sessões ordinárias da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa, com uma antecedência mínima de trinta dias antes da data da sua realização, por meio de publicação no jornal de grande circulação do país, fax, correio electrónico ou qualquer outro meio idóneo de comunicação, sendo as extraordinárias convocadas com antecedência mínima de quinze dias, pelos mesmos meios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações da Assembleia Geral)

Um) Para que a Assembleia Geral possa deliberar validamente, é necessário que estejam presentes pelo menos cinquenta por cento dos membros mais um, excepto tratando-se de matéria relativa à alteração ou dissolução dos estatutos ou ainda modificação do principal objecto social da ACM, para a qual se exige a presença de pelo menos três quartos dos membros fundadores.

Dois) Não se encontrando reunido o quórum referido no número anterior, a reunião realizar-se-á uma hora depois, desde que estejam presentes a essa reunião pelo menos um terço dos membros fundadores.

Três) As deliberações são tomadas pela maioria de voto dos presentes e representados, quando nem a lei nem os estatutos disponham de forma diversa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da Assembleia Geral)

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger por escrutínio secreto e directo o Presidente e os membros da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Direcção, os membros do Conselho Técnico e do Conselho Fiscal da ACM;
- b) Aprovar o perfil do Director Executivo;
- c) Aprovar e alterar os Estatutos, para o que será exigido voto favorável de pelo menos três quartos dos membros fundadores;
- d) Apreciar e aprovar os relatórios de actividades e o relatório financeiro anual;
- e) Discutir e aprovar o balanço anual e as contas de exercício;
- f) Discutir e aprovar o programa, o plano de acção e o orçamento anual da Associação;
- g) Fixar ou alterar os montantes da jóia e da quota, ;
- h) Aprovar a admissão de membros;

i) Apreciar e propor, sempre que solicitado pelo Conselho de Direcção, a aplicação de sanções disciplinares a membros da Associação previstas nestes estatutos;

j) Deliberar sobre a abertura de delegações ou representações da ACM;

k) Deliberar sobre a extinção da ACM e a liquidação do seu património, para o que será exigido voto favorável de pelo menos três quartos dos membros fundadores, e;

l) Aprovar os símbolos e distintivos da ACM.

Dois) A agenda da Assembleia Geral é proposta pela mesa da Assembleia Geral e submetida a votação, podendo ser alterada por vontade da maioria dos membros.

Três) A Assembleia Geral pode delegar poderes ao Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) As sessões da Assembleia Geral são presididas por uma mesa composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, eleitos de entre os membros da associação, em Assembleia Geral, para um mandato de três anos renovável;

Dois) Compete à Mesa da Assembleia Geral:

- a) Preparar e convocar as sessões da Assembleia Geral e dirigir os trabalhos da mesma, e;
- b) Elaborar e assinar as respectivas actas.

Três) Em caso de ausência ou impedimento do Presidente da Mesa, a sessão é aberta e dirigida pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição, mandato e funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) A administração da ACM é exercida por um Conselho de Direcção, composto por um número ímpar de membros, até ao máximo de cinco, e é dirigida por um Presidente.

Dois) O Conselho de Direcção é eleito em Assembleia Geral mediante propostas apresentadas pelos membros.

Três) O mandato do Conselho de Direcção é de três anos renovável.

Quatro) O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre, por convocação do Presidente do Conselho de Direcção e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Conselho de Direcção, ou por dois terços dos seus membros ou ainda por solicitação do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Definir e estabelecer a política geral da ACM em conformidade com os seus fins;
- b) Definir as orientações gerais de funcionamento da ACM, bem como a organização interna, aprovando e criando a Direcção Executiva e outros órgãos executivos ou consultivos que entender necessários;
- c) Proceder à avaliação, controlo e adequação da política geral da ACM de acordo com o desenvolvimento da mesma;
- d) Representar a ACM, quer em juízo, activa e passivamente, quer perante terceiros, em quaisquer actos ou contratos;
- e) Garantir que em cada exercício fiscal se faça uma auditoria pormenorizada dos livros e registos, por empresa especializada independente oficialmente registada e internacionalmente reconhecida;
- f) Apoiar e orientar os esforços de mobilização e angariação de recursos para o funcionamento pleno da ACM;
- g) Abrir ou encerrar contas bancárias, adquirir ou vender por qualquer título quaisquer bens móveis ou imóveis, ouvido o parecer do Conselho Fiscal, e;
- h) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade da ACM e que não sejam da competência de outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, um Presidente e dois vogais, eleitos em Assembleia Geral para um mandato de três anos renovável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Zelar pela aplicação dos estatutos, do programa, do regulamento interno e das resoluções da Assembleia Geral;

b) Examinar a escritura e documentação sempre que julgue conveniente, e se necessário solicitar auditoria a organismos competentes;

c) Controlar a utilização e a conservação do património da ACM;

d) Emitir parecer sobre o relatório anual da direcção, sobre o exercício e contas de sua gerência, bem como do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

e) Assistir e apoiar o Conselho de Direcção;

f) Receber, analisar e apresentar propostas de soluções sobre petições e reclamações submetidas à sua apreciação pelos membros e outros órgãos da ACM, sobre os estatutos, programas, regulamento interno, resoluções da Assembleia Geral, bem como, a auditoria financeira da ACM;

g) Solicitar a convocação da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção em sessões extraordinárias, quando o julgue necessário, e;

h) Submeter anualmente à Assembleia Geral o relatório sobre as suas actividades.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Símbolos)

A ACM terá um símbolo e distintivos próprios aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Aquisição e alienação de bens)

A ACM pode adquirir livremente, e de acordo com a lei vigente, bens móveis e imóveis, a título gratuito ou oneroso, bem como, proceder à sua alienação ou ocupação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação do ACM)

Um) A ACM dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral, para o que é exigido voto favorável de pelo menos três quartos dos membros fundadores.

Dois) A liquidação resultante da dissolução é feita por uma comissão liquidatária, constituída por três membros eleitos pela Assembleia Geral, que determinam os seus poderes, modo de liquidação e destino dos bens da ACM.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dúvidas de aplicação do estatuto da ACM)

Um) As dúvidas e eventuais conflitos decorrentes da interpretação e aplicação deste estatuto e regulamentos internos da ACM, são

resolvidas por apreciação conjunta da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal e de Direcção, e em conformidade com a legislação em vigor.

Dois) Caso os resultados não sejam alcançados pela via prevista no número anterior, as partes recorrem à arbitragem e, em último recurso, às instâncias judiciais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo órgão competente para o reconhecimento.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

África Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral datada de cinco de Junho de dois mil e treze, procedeu-se na sociedade em epigrafe matriculada na Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, Secção das Entidades Legais sob o número quarenta e seis a folhas vinte e quatro do livro C traço um, a dissolução da sociedade por esta não estar mais a exercer as suas actividades já há bastante tempo e ter cessado as mesmas actividades e estando do momento a dar um mal entendido junto das Instituições de que continuam a exercê-las. Que, ainda pela mesma acta todos os sócios estavam nomeados liquidatários, podendo os mesmos procederem a partilha de bens e o encerramento de contas assim como bem entenderem.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

CATMAR — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Julho de dois mil e treze, lavrada de folha quarenta e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e seis traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do Notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi pelo senhor Mario Justin Gunther, constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada denominada CATMAR - Sociedade Unipessoal Limitada, com sede na praia de cidade de

Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de CATMAR - Sociedade Unipessoal Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade e distrito de Xai-Xai, Província de Gaza, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional ou abrir delegações bastando para isso uma decisão da gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Turismo e imobiliária; e
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer qualquer outra actividade industrial, comercial ou de serviços que lhe for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social ou realizar trabalhos em regime de empreitada com outras empresas singulares ou colectivas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, constituído por uma quota pertencente ao sócio unipessoal Mário Justin Gunther

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser elevado uma, ou mais vezes por deliberação de assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão da quota ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do

consentimento da sócia unipessoal, sem o que pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido à sócia unipessoal fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não os juros de acordo com o que for fixado.

Três) Pode a sócia única considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo no início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente, e;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assumia sem prévio consentimento do sócio.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO NONO

(Reunião)

Um) A assembleia geral é constituída pela sócia única, devendo as suas deliberações respeitarem o estatuído no artigo trezentos e trinta do Código Comercial.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente, sempre que for convocada pela sócia única.

Três) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social, ou em qualquer outro local do território nacional, desde que, indicado na convocatória da qual deverá constar ainda a data e hora, bem como, a agenda dos trabalhos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único

Mário Justin Gunther, que assume desde já as funções de gerente com dispensa de caução. A sócia gerente, poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte a uma pessoa estranha à sociedade.

Parágrafo único: os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatários não sócios da sociedade)

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte e interdição)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação da sócia, continuando com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único: Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Dissolvendo-se a sociedade por decisão do sócio único, ele será liquidatário, procedendo-se a liquidação como por ele for deliberado. Dissolvendo a sociedade, o sócio gerente será liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa às sociedades por quotas unipessoais previstas no artigo trezentos vinte e oito e seguintes, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, seis de Julho de dois mil e treze.— A Técnica, *Ilegível*.

BJ - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Julho de dois mil e treze, lavrada de folha trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e seis traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi pelo senhor John Louis Van Reenen, constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada denominada BJ - Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na praia de cidade de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação BJ - Sociedade Unipessoal, Limitada., a qual se rege pelo presente estatuto.

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na praia de cidade de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Turismo e imobiliária, e;
- b) Prestação de serviços

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá, com vista á prossecução do seu objecto, mediante decisões do sócio único, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo qualquer modalidade admitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

representando cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio, John Louis Van Reenen.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Concessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como, constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade, está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado para o efeito, sendo por aquele, assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade poderá ser gerida e administrada pelo sócio único ou por um administrador ou gerente indicado pelo mesmo, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura do administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Três) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ás operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Quatro) o administrador ou gerente será eleito pelo período de um ano, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) o negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a

sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior devem ser sempre objecto de relatório prévio e elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano;

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Uns) dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

Dois) Outras prioridades decididas pelo sócio único.

Três) Dividendos ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação complementar em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, seis de Julho de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

EPICS Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Junho de dois mil e treze foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob NUEL 100396491, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada EPICS Construções, Limitada, a cargo do Conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1 e Mestrado em Ciências Jurídicas, constituída entre os sócios: Alfredo Lourenço Nuvunga, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110405371N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e residente no Quarteirão número vinte e um, casa número cento setenta e seis, Bairro das F.P.L.M, cidade de Maputo, Henriques Taona Domingos Medita, solteiro, maior, natural da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 0101008048698M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula e residente no Bairro de Muahivire, Quarteirão número quatro, Unidade Comunal Muacothaia na cidade de Nampula e Fidel Joaquim Pedro Macete, casado, natural de Xai-Xai, portador do Bilhete de Identidade n.º 30053183 emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula e residente em Nampula, Unidade Comunal Primeiro de Maio, casa número vinte, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação EPICS Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, Avenida da Independência, casa número quarenta, flat quatro, primeiro andar, Bairro Urbano Central, podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais delegação ou qualquer outra forma de representação, bem como, escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto, a construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial, prestação de serviço, desde que para tal, requeira as respectivas licenças.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, dividido nas seguintes quotas:

- Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e três pontos três por cento do capital social da sociedade pertencente ao sócio Alfredo Lourenço Nuvunga;
- Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e três pontos três por cento do capital social da sociedade pertencente ao sócio Henriques Taona Domingos Medita, e;
- Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e três pontos três por cento do capital social da sociedade pertencente ao sócio Fidel Joaquim Pedro Macete.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A sociedade pode, desde que, cumpridas as formalidades legais, emitir obrigações nominativas ou ao portador, uma condição previamente aprovada em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios da obrigação emitida, devem conter a assinatura do administrador.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar com elas todas as operações relativas aos interesses da sociedade, nomeadamente a sua conversão e amortização, observadas que sejam as disposições legais aplicáveis

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de direitos)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelos sócios Alfredo Lourenço Nuvunga, Henriques Taona Domingos Medita e Fidel Joaquim Pedro Macete, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes

legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente, quando o exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura dos administradores, que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes;

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, composta pelos sócios e reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do ano e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização dos negócios sociais)

A fiscalização dos negócios será exercida directamente pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição dos resultados)

Um) Anualmente e, até final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal, ou as que forem deliberadas para outros fundos de reserva, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos casos e pela forma que a lei estabelecer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso da dissolução todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissos)

Em todo o omissos, regularão as disposições sociais legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Nampula, quatro de Julho de dois mil e treze.
— O Conservador, *Ilegível*.

BLT, Sociedade Unipessoal de Responsabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no

dia trinta de Maio de dois mil e treze, exarada a folhas cento e trinta e seguintes do livro de notas número trezentos e vinte e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que, Bob Kyu Lee, natural da Coreia do Sul, de nacionalidade coreana, portador do DIRE 11KR00042966 I, emitido em vinte e seis de Outubro de dois mil e treze, pelos Serviços de Migração, em Chimoio, e residente em Chimoio, Zona Industrial, número duzentos quarenta e cinco, LU número um.

Pela referida escritura pública, constituiu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada BLT, Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação BTL Sociedade Unipessoal de Responsabilidade, Limitada, uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade pode estabelecer, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional e, desde que sejam obtidas as organizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se com o seu início a data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades nas áreas de:

- a) Compra e venda de produtos eléctricos, cosméticos, jóias, cabelaria, cabelo posticho;
- b) Restaurante;
- c) Hotelaria, e;
- d) Construção civil e importação e exportação de diversos produtos.

Dois) A sociedade pode subscrever ou adquirir participação no capital de outras sociedades cujo objecto seja de seu interesse.

CAPÍTULO II

Do capital social e prestações suplementar

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondentes a uma única quota correspondentes a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Bob Kyu Lee;

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas, quer dos, quer a favor de terceiros, depende do consentimento da sociedade, a solicitar, por escrito, com indicação do cessionário e das condições de cessão.

Dois) Podem ser admitidos novos sócios à sociedade mediante a transferência duma parte das quotas existentes, ou pelo aumento do capital social, consoante a decisão da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, devendo constar no aviso convocatório a respectiva ordem de trabalhos.

Dois) Tem competência para convocar a assembleia geral qualquer sócio da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, são atribuídas ao sócio único que desde já é designado gerente.

Dois) A remuneração do director geral será fixada por deliberação do sócio gerente.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio;

ARTIGO NONO

Um) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director geral.

Dois) Não é vedado ao director geral, na ausência de deliberação dos sócios vincular a sociedade, com garantias reais ou pessoais, de dívidas de outras entidades.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os lucros apurados no exercício, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral e, tendo em conta as disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos previstos na lei e em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, trinta e um de Maio de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Manica Development Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República por escritura lavrada no dia dezanove de Março de dois mil e treze, exarada a folhas cento e quinze e seguintes do livro de notas número trezentos e vinte da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Shiraj Moosa Nadat, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 060101072284Q, emitido em vinte e três de Fevereiro de dois e onze, natural de Chimoio, onde reside no Bairro dois, LU número dois;

Segunda: Amina Moosa Nadat, solteira, maior, natural de Chimoio, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100014501N, emitido em vinte e quatro de Novembro de dois mil e nove, em Maputo, onde reside, no Bairro Sommersfield, Rua – Rio Inhamira número quarenta e sete, e acidentalmente em Chimoio.

Pelo referido instrumento constituíram entre si uma sociedade comercial, que se rege pelos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída pela outorgante, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Manica Development Corporation, limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede em Chimoio, província de Manica.

Dois) Por deliberação da sócia, a sociedade poderá decidir a mudança da sede social e, bem assim, criar ou encerrar outras formas de representação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A realização de construção de edifícios – imobiliária;
- b) Agricultura, e;
- c) Comércio;

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares, subsidiárias ou distintas do objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social subscrito e a realizar totalmente em dinheiro é de um milhão de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de valor nominal de quinhentos mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Shiraj Moosa Nadat e Amina Moosa Nadat, respectivamente.

ARTIGO SÉTIMO

(Alteração do capital social)

O Capital social poderá ser alterado por deliberação da sócia, que fixará as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, depende da deliberação da sócia.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral dos sócios)

A assembleia geral é realizada pela iniciativa da sócia, que deliberará segundo sua livre vontade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Shiraj Moosa nadat, que desde já fica nomeada sócia gerente.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos pela assinatura da sócia gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição da sócia, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, os quais nomearão de entre si um a que todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da sócia gerente.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade serão havidos como pertencentes à única sócia.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por deliberação da sócia ou nos casos fixados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.,

Chimoio, vinte e cinco de Março de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Estatutos da Associação Geração 8 de Março

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e sede

Um) A Associação Geração 8 de Março, Adiante designada por Associação, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A Associação tem a sua sede na cidade de Maputo, e pode, por deliberação do Conselho de Direcção, estabelecer delegações e quaisquer outras formas de representação social onde e quando o julgar conveniente.

Três) As delegações da Associação serão criadas de acordo com as necessidades e terão a

finalidade de assegurar as funções e actividades da mesma.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A Associação subsistirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da escritura da respectiva constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A Associação tem como objectivos:

- a) Promover e incrementar o bom entendimento e a solidariedade entre os seus membros;
- b) Contribuir, com a experiência dos seus membros, na educação, formação e consolidação do espírito de unidade nacional da juventude moçambicana através de iniciativas, a diversos níveis, na elaboração, execução e implementação de estratégias nacionais de desenvolvimento social e económico do país;
- c) Contribuir para a elevação do espírito patriótico das novas gerações;
- d) Promover acções que contribuam para um desenvolvimento harmonioso e sustentável do país;
- e) Promover e apoiar acções que permitam a defesa dos interesses dos seus membros.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

Membros efectivos

Um) Podem ser membros efectivos da Associação os cidadãos moçambicanos que a partir do chamamento governamental de oito de Março de mil novecentos e setenta e sete, para dar resposta à insuficiência de técnicos e quadros nas diversas áreas da vida do país, foram sendo colocados, independentemente dos seus planos individuais, em lugares então considerados necessários ao normal funcionamento da administração pública assim como de outros sectores chave da vida nacional.

Dois) Podem igualmente ser membros efectivos as pessoas singulares ou colectivas que adiram aos presentes estatutos e pugnem pela prossecução dos seus objectivos de forma inteiramente desinteressada.

ARTIGO QUINTO

Membros beneméritos e honorários

Um) São membros beneméritos as pessoas singulares ou colectivas que pela sua acção e motivação, tenham contribuído de modo significativo com subsídios, bens materiais ou serviços para a criação ou desenvolvimento da associação.

Dois) São membros honorários, as pessoas singulares ou colectivas que pela sua acção e motivação, sobretudo no plano moral, tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento ou progresso da Associação.

ARTIGO SEXTO

Admissão de membros

Um) A qualidade de membro efectivo adquire-se mediante preenchimento de formulário próprio ou mediante solicitação feita pelo candidato, ao Conselho de Direcção, apoiada por dois membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos, conforme corresponda, respectivamente, às categorias previstas no número um ou dois do artigo quatro.

Dois) A proclamação de membros beneméritos e honorários é da competência da Assembleia Geral mediante proposta fundamentada do Conselho de Direcção ou de um mínimo de cinco membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO SÉTIMO

Intransmissibilidade da qualidade de membro

A qualidade de membro da Associação é pessoal e intransmissível podendo, no entanto, qualquer membro em caso de ausência ou impedimentos temporários fazer-se representar por outro membro em Assembleia Geral mediante declaração escrita e endereçada ao respectivo Presidente da Mesa.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Um) Sem prejuízo dos demais consagrados na lei, constituem direitos dos membros:

- a) Participar nas Assembleias Gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos da Associação;
- c) Utilizar as instalações e serviços da Associação de acordo com os respectivos regulamentos;
- d) Beneficiar, preferencialmente, das oportunidades de trabalho a serem requeridas para a prossecução do objecto social da Associação;
- e) Participar em reuniões, debates, seminários, conferências e outras acções que sejam levadas a cabo, visando a prossecução dos objectivos da Associação;
- f) Apresentar, ao Conselho de Direcção, planos, propostas e sugestões sobre e para o desenvolvimento das actividades da Associação;
- g) Usufruir dos benefícios e regalias que a Associação deva ou possa proporcionar-lhes.

Dois) Somente os membros efectivos têm direito a voto.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

Sem prejuízo dos demais consagrados na lei, constituem deveres dos membros:

- a) Pagar a jóia e, pontualmente, as quotas;
- b) Aceitar desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo havendo motivo justificado ou ponderoso a considerar;
- c) Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- d) Participar em acções visando a prossecução dos objectivos da Associação, prestando a sua colaboração de acordo com o seu saber e experiência profissional, desempenhando com zelo as tarefas que lhe forem atribuídas;
- e) Realizar com dedicação os trabalhos que lhe forem confiados, salvo se motivos ponderosos o impeçam;
- f) Recusar, aceitar ou prestar quaisquer trabalhos e do mesmo modo abster-se de qualquer acção sempre que dos mesmos possa resultar prejuízo para a realização do objecto social ou dos interesses da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos

São órgãos da Associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Jurisdicional.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação e é constituída por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos são de carácter obrigatório para todos os membros.

Três) Cada membro tem direito a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência da assembleia geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger, suspender e exonerar os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal e do Conselho Disciplinar;
- b) Aprovar o programa geral de actividade da Associação;

- c) Deliberar sobre a alienação de imóveis e contracção de empréstimos;
- d) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais da Associação;
- e) Deliberar sobre a aplicação dos recursos da Associação;
- f) Aprovar o programa e orçamento anuais da Associação;
- g) Definir o valor da jóia e quotas a pagar pelos membros;
- h) Deliberar sobre os recursos das decisões tomadas pelos Conselhos de Direcção e Disciplinar;
- i) Decidir sobre as remunerações a atribuir aos membros dos órgãos da Associação;
- j) Alterar os estatutos e aprovar o Regulamento Interno da Associação e demais regulamentos que entenda convenientes;
- k) Deliberar sobre a extinção da Associação e sobre a autorização para esta demandar os membros do Conselho de Direcção por factos praticados no exercício de cargo;
- l) Deliberar sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas e que não sejam da competência dos outros órgãos da Associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Funcionamento da assembleia geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A Assembleia Geral reúne - se, em primeira convocação, com a presença de pelo menos mais de metade dos membros com direito a voto e em segunda convocatória, meia hora mais tarde, com qualquer número de membros presentes.

Três) A Assembleia Geral é convocada através de publicação em periódicos, por carta registada com aviso de recepção, fax ou correio electrónico.

Quatro) A antecedência de convocação das reuniões da Assembleia Geral é de trinta ou quinze dias conforme se trate de reunião ordinária ou extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, que substitui o primeiro nas suas ausências e impedimentos, por um secretário e um suplente.

Dois) Os membros da mesa da Assembleia Geral são eleitos mediante proposta a ser apresentada por, pelo menos, dois membros efectivos da Associação.

Três) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral por sua iniciativa, a pedido do Conselho de Direcção ou de pelo menos cinco membros efectivos;
- b) Empossar os membros dos órgãos da Associação, no prazo de trinta dias após a sua indicação;
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- d) Presidir os encontros organizados pela Associação.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento da Assembleia Geral.

Cinco) Para Presidente da Assembleia Geral pode ser indicada pessoa que não seja membro efectivo da Associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, representados e ainda os expressos em documento previamente enviado à Mesa da Assembleia Geral, salvo se as deliberações respeitarem à alteração dos estatutos ou à destituição dos membros do Conselho de Direcção, casos em que é exigida uma maioria de dois terços dos membros presentes.

Dois) A votação nas reuniões da Assembleia Geral é feita pessoalmente, ou mediante delegação em qualquer dos membros com direito a voto, através de documento escrito dirigido ao Presidente da Mesa, não sendo permitida a representação de mais de dois membros. É igualmente aceite o voto inequivocamente expresso através de documento entregue à Mesa da Assembleia Geral com antecedência de pelo menos quarenta e oito horas da data da realização da sessão.

Três) As votações que respeitem a questões pessoais de qualquer membro são feitas por escrutínio secreto, sendo vedado ao visado o exercício do direito de voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho de direcção

Um) O Conselho de Direcção é composto por um Presidente, um Vice-presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Vogal.

Dois) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples dos votos presentes cabendo a cada membro um único voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência do conselho de direcção

Um) Compete ao Conselho de Direcção, em geral, administrar e gerir a Associação entre as

sessões da Assembleia Geral e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não atribuem a outros órgãos da Associação.

Dois) Em especial, compete ao Conselho de Direcção:

- a) Representar a Associação, activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Elaborar e apresentar, anualmente, à Assembleia Geral o relatório, o balanço económico e financeiro de contas do exercício, bem como o programa de actividades e o orçamento do ano seguinte;
- d) Decidir sobre os programas e projectos em que a Associação deva participar;
- e) Adquirir e alienar mediante prévio parecer favorável do Conselho Fiscal, os bens imóveis que se mostrem necessários à execução do objectivo social, sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes;
- f) Praticar todos os actos necessários ao bom funcionamento da Associação;
- g) Elaborar a proposta de regulamento interno a ser apreciada e aprovada pela Assembleia Geral;
- h) Praticar todos os actos de gestão adequados aos fins da Associação e que não sejam da competência dos outros órgãos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento do conselho de direcção

Um) O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou a pedido de pelo menos três dos seus membros.

Dois) O regulamento interno define as demais normas de funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um Secretário e um Vogal sendo as suas decisões tomadas por maioria simples, cabendo a cada um, um único voto.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral, fundada em critérios de conveniência, poderão o relatório e o balanço anuais estarem sujeitos a um parecer prévio de uma entidade independente e de reconhecida idoneidade em matéria de contabilidade e auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do conselho fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da Associação nos termos regulamentares e sempre que o julgue conveniente;
- b) Verificar o cumprimento da lei e disposições estatutárias e regulamentares pelos membros e órgãos da Associação;
- c) Emitir parecer sobre o balanço financeiro anual, contas do exercício, orçamento para o ano seguinte e sobre as demais matérias que lhe são cometidas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário e mediante convocatória do seu Presidente ou a pedido dos demais membros ou do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho jurisdicional

Um) Conselho Jurisdicional é constituído por três membros.

Dois) O Conselho Jurisdicional é constituído por um Presidente e dois Vogais sendo as suas decisões tomadas por maioria simples e cabendo a cada um, um único voto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do conselho jurisdicional

Um) Compete ao Conselho Jurisdicional pronunciar-se sobre infracções disciplinares praticadas pelos membros da Associação, mediante solicitação do Conselho de Direcção ou face a qualquer denúncia.

Dois) Compete ainda ao Conselho Jurisdicional desempenhar outras funções definidas nos regulamentos da Associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Funcionamento do Conselho Jurisdicional

O Conselho Jurisdicional reúne-se sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Eleição e mandatos dos órgãos da associação

Um) Os membros dos Conselhos de Direcção, Fiscal e Disciplinar, bem como da Mesa da Assembleia Geral são eleitos pela Assembleia Geral, nos termos que constarem de regulamento específico.

Dois) Os mandatos são por períodos de três anos, sendo permitida uma única reeleição.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e património

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Fundos e património

Um) Constituem fundos próprios da Associação os que resultarem de:

- a) Jóias e quotas pagas pelos seus membros;
- b) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como os que advirem de eventual prestação de serviço a terceiros ou de investimentos de bens próprios, visando a materialização dos objectivos da Associação.

Dois) Integram o património próprio da Associação todos os bens que forem adquiridos a título gratuito ou oneroso.

Três) As regras de utilização de fundos e do património são aprovadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Representação

Um) A Associação fica obrigada nos seguintes casos:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Direcção ou do Vice-Presidente em caso de ausência ou impedimento daquele;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Direcção em quem tenham sido delegados poderes para a prática do respectivo acto pelo Conselho de Direcção;
- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído e nos termos do respectivo mandato.

Dois) A Associação é representada, em juízo e fora deste, pelo Presidente do Conselho de Direcção ou pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento daquele.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário da Associação autorizado para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Em caso de dissolução da Associação a Assembleia Geral reúne para decidir o destino a dar aos bens desta e nomeia uma comissão liquidatária para proceder à liquidação da mesma nos termos prescritos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Omissões

Em tudo o omissio vigorará a legislação aplicável, vigente na República de Moçambique.

Vamoz – Transportes Aéreos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatoria do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100408287, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada, Vamoz – Transportes Aéreos, S.A. que rege-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sobre a forma de sociedade anónima e adopta a denominação Vamoz, Transportes Aéreos, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da OUA, número mil e noventa e cinco, em Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Transporte de passageiros, carga e correio nos mercados nacional e internacional;
- b) A concepção, promoção e comercialização de pacotes de viagens aéreas sejam na área turística, apoio à actividade agrícola e de serviços diversos como manutenção, segurança ou outros pacotes formatados ou pré-formatados conforme a necessidade do cliente;
- c) A representação de agências de viagens e turismo, nacionais ou internacionais, bem como a intermediação na venda dos respectivos produtos;
- d) Prestação de serviços conexos e/ou de suporte à actividade praticada pela sociedade.

Dois) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de Meticais, representado por vinte mil acções, com o valor nominal de cem Meticais cada uma, subscritas pelos accionistas abaixo indicados, nos seguintes termos:

- a) Mega Distribuição de Moçambique, S.A., titular de mil acções, com o valor nominal de cem Meticais cada uma, correspondente a uma participação social de cem mil Meticais, representativa de cinco por cento do capital social;
- b) Air Investments, S.A., titular de catorze mil acções, com o valor nominal de cem Meticais cada uma, correspondente a uma participação social de um milhão e quatrocentos mil Meticais, representativa de setenta por cento do capital social; e
- c) Claude Hugh Oberholzer, titular de cinco mil acções, com o valor nominal de cem Meticais cada uma, correspondente a uma participação social de quinhentos mil Meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, de forma expressa, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O número de novas acções a emitir, ou quando do aumento resulte a

alteração do valor nominal das acções existentes, para um novo valor nominal destas.

- d) O prazo e demais condições do exercício do direito de preferência, de subscrição e a realização do aumento.
- e) As reservas a incorporar no capital social para o seu aumento, caso este não seja integralmente subscrito pelos accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, nos aumentos de capital a realizar em dinheiro na proporção das respectivas acções, a ser exercido até a tomada de deliberação sobre o aumento.

Dois) Com vista ao exercício do direito de preferência, no que se refere o número anterior, a proposta de aumento de capital deverá ser comunicada aos accionistas por escrito, com antecedência mínima de quinze dias em relação à data marcada para a realização da reunião da assembleia geral destinada a deliberar sobre o aumento.

Três) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá direito a subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas que tiverem subscrito integralmente a sua participação proporcional, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime deliberado para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério

de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a) do mesmo número.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas.

Dois) As acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil ou dez mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou desdobramento.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, sendo da sua conta as respectivas despesas.

Quatro) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as categorias de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO NONO

(Consentimento da sociedade)

Um) A transmissão, total ou parcial de acções entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral, e fica condicionada à ulterior preferência dos outros accionistas nos termos do artigo seguinte.

Dois) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, ou parte destas, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) O pedido de consentimento será efectuado por carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, cabendo a este solicitar ao Presidente da Mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Sete) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o accionista tenha pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a transmissão total ou parcial das acções, nos termos da cláusula anterior, o conselho de administração, nos quinze dias seguintes à deliberação, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência notificar por escrito o accionista transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Transmissão de Acções)

Um) Terminado o prazo previsto no último número da cláusula anterior, sem os demais accionistas terem exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dois) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nas duas cláusulas anteriores, destes estatutos.

Três) A sociedade recusará o averbamento, no livro do registo das acções, das transmissões efectuadas sem observância do disposto nas duas cláusulas anteriores, destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de Acções)

Um) A sociedade pode amortizar acções, mediante deliberação da assembleia geral, nos casos seguintes:

- a) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer diligência cautelar tendo por objecto acções da sociedade;
- b) Constituição de ónus, inclusão em massa insolvente, venda ou adjudicação judiciais tendo por objecto acções da sociedade;
- c) Divórcio, separação judicial de pessoas e bens, ou só de bens, desde que em consequência de qualquer processo, judicial ou extrajudicial, ou de liquidação do património, as acções sejam atribuídas, total ou parcialmente, a um terceiro não sócio, e na parte que for atribuída a este;
- d) Morte, interdição ou inabilitação;
- e) Comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da Sociedade, que cause ou possa causar a esta prejuízos;

Dois) A amortização terá lugar pelo valor real das acções ou pelo valor nominal, consoante o que for mais baixo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Acções próprias)

Um) A sociedade não pode subscrever acções próprias e, por outra causa, só as pode adquirir, deter e alienar, nos termos dos números seguintes.

Dois) A sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social, excepto se:

- a) a aquisição resulte do cumprimento de disposições legais;
- b) seja adquirido um património a título universal;
- c) a aquisição seja feita a título gratuito;
- d) a aquisição seja feita para assegurar a cobrança de dívidas e nos casos previstos no artigo décimo primeiro, supra.

Três) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao limite fixado no número anterior.

Quatro) Contam para o limite estabelecido no número dois desta cláusula as acções próprias que uma sociedade receba em penhor ou caução, exceptuando as que se destinam a caucionar a responsabilidade pelo exercício de cargos sociais.

Cinco) A sociedade só poderá adquirir acções próprias inteiramente liberadas, excepto nos casos previstos nas alíneas b) e d), do número dois desta cláusula.

Seis) A aquisição de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral, ouvido o Conselho Fiscal, da qual deve constar o número de acções a adquirir, o preço e demais condições de aquisição, o prazo da aquisição, a identificação dos vendedores e os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir.

Sete) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Oito) A sociedade apenas poderá praticar com acções próprias as operações previstas no artigo trezentos e setenta e oito, número um do Código Comercial.

Nove) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo nono destes estatutos com as necessárias adaptações.

Dez) No relatório anual do Conselho de Administração, devem ser indicados o número de acções próprias adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos mesmos termos em que pode adquirir acções próprias ou para conversão ou amortização.

Três) Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Quatro) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis aos accionistas prestações suplementares de capital.

Dois) Os accionistas poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos Sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, a contar da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração e caução)

Um) Os órgãos sociais poderão ou não ser remunerados conforme vier a ser decidido pela assembleia geral, sendo que, naquela hipótese, as remunerações serão por ela fixadas anualmente ou por uma comissão de vencimentos, composta por três accionistas designados pela assembleia geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração encontram-se dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Assembleia geral, noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionista, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas com direito a voto e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral, sem prejuízo do direito

dos accionistas de se agruparem e fazerem-se representar por um dos agrupados.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direito de Voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de participar na assembleia os accionistas que tenham, pelo menos, cem acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções, até quinze dias antes da data marcada para a assembleia e permanecerem registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por qualquer pessoa, accionista ou não, que, para o efeito, designarem, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até às dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como apreciar o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;

g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

h) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

i) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão de acções;

j) Deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de acções e obrigações próprias;

k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

l) Deliberar sobre prestações suplementares de capital e concessão de suprimentos à sociedade, sem prejuízo do estabelecido no artigo décimo quarto supra;

m) Deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, e designadamente participações em outras sociedades de valor transaccional superior a cem mil Dólares Americanos;

n) Deliberar sobre tomar e dar de trespasse estabelecimentos comerciais de valor transaccional superior a cem mil Dólares Americanos;

o) Deliberar sobre empréstimos e outros tipos de financiamento à sociedade de valor transaccional superior a cem mil Dólares Americanos;

p) Deliberar sobre a aquisição de veículos de valor superior a trinta e cinco mil Dólares Americanos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos da localidade, com pelo menos trinta dias de antecedência, bem como através de carta registada com aviso de recepção recebida pelos accionistas com aquela antecedência.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas que representem mais de quinze por cento do capital social da sociedade.

Três) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia a convocar.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, a assembleia geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os accionistas da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, salvo os casos em que a lei exija um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Quórum Deliberativo)

As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada exercício fiscal para os efeitos do disposto no artigo centésimo trigésimo segundo do Código Comercial, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os accionistas e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os accionistas concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Local e Acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local do país indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião e sessão da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo outra exigência legal.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Conselho de Administração, Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de sete, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger, e por um membro suplente.

Dois) O presidente será indicado pela assembleia geral que eleger o Conselho de Administração e terá voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído pelo administrador suplente, cujo mandato terminará no final do triénio em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, e designadamente participações em outras sociedades de valor transaccional igual ou inferior a cem mil Dólares Americanos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Deslocar a sede da sociedade e abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer outras formas de representação da sociedade;
- e) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades publicas ou privadas;
- f) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento de valor transaccional igual ou inferior a cem mil Dólares Americanos;
- g) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais de valor transaccional igual ou inferior a cem mil dólares americanos;

h) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade;

i) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas de valor transaccional igual ou inferior a cem mil Dólares Americanos;

j) É vedado aos administradores realizarem em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

k) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para os administradores, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutro local do país indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa validamente deliberar é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores presentes ou representados.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Delegação de Poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas

competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros que assumirá a designação de administrador-delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado deve fixar os limites da delegação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Mandatários)

O Conselho de Administração ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que poderá ser uma sociedade de revisão de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas do Conselho Fiscal)

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo estas mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias Externas)

Um) O Conselho de Administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração

da reserva legal, até que esta represente a quinta parte do montante do capital social;

- b) o restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral por maioria simples dos votos emitidos, incluindo a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos indicados na lei ou mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar a dissolução decidirá sobre a liquidação e partilha da sociedade e nomeará os liquidatários.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais da sociedade terão a seguinte composição:

- a) Assembleia geral:
Presidente: Belchior Vaz Salgueiro;
Secretário: Eduardo José.
- b) Conselho de Administração:
Presidente: José Pedro Fernandes;
Vogal: Álvaro Rola;
Vogal: Claude Oberholzer.
- c) Conselho Fiscal; Presidente: Manuel Marques Relvas em representação da Ernst & Young, Limitada.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Lei aplicável e foro)

O presente Contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e treze.— O Técnico, *Ilegível*.

MozTec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na conservatoria do registo de entidades legais sob NUEL 100384981, a entidade legal supra constituída entre:

Primeiro. Domingos Fernando David, casado, de cinquenta e nove anos de idade, natural de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100841276B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Inhambane aos dezasseis de Dezembro de dois mil e dez, residente no bairro Muelé um, cidade de Inhambane, filho de Fernando David Guila e de Madalena António;

Segundo. Milton Isaac Lissenga, solteiro, de vinte e três anos de idade, natural de Maputo, filho de Isaac Lissenga e de Júlia da Glória Mazive, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100228410B, emitido pela Direcção de Identificação de Inhambane aos dez de Setembro de dois mil e doze, residente no Bairro Balane um, na cidade de Inhambane, por eles foi dito que constituem uma sociedade comercial que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação, MozTec, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura dos estatutos, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique, e adiante designada por sociedade.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral número noventa e quatro, rés-do-chão, na cidade de Inhambane, Província do mesmo nome e uma sucursal na Vila de Vilankulo, Avenida Eduardo Mondlane, rés-do-chão, podendo abrir outras sucursais ou outro tipo de representações no território nacional e no exterior, desde que obtidas as respectivas autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e assessoria de informática, venda de softwares, venda de material de escritório, venda de computadores e seus acessórios, venda de material electrónico e informático e manutenção de ATM's.

Dois) Para além destas actividades a sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial, industrial e ou prestação de serviços, que estejam directa ou indirectamente relacionadas com o objecto principal, desde que a assembleia geral assim o delibere e para tal se encontre devidamente autorizado pelas autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de dez mil meticais, sendo cinco mil meticais para cada sócio nomeadamente, Domingos Fernando David e Milton Isaac Lissenga, correspondentes a cinquenta por cento para cada, respectivamente.

Dois) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e ou divisão de quotas carece do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas. Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para cada um dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de quotas)

Um) O direito de amortizar as quotas dos sócios fica reservado à sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou da verificação dos seguintes factos: se qualquer quota ou parte for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representada por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Um) A sociedade tem como órgão máximo a assembleia geral, que se reúne ordinariamente uma vez por ano, com as seguintes atribuições: apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício económico; decisão sobre a distribuição de lucros; entre outros assuntos da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, devendo neste ou noutro caso, ser convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, a ser indicado entre os sócios, ou por qualquer um dos sócios, com antecedência de trinta e quinze dias conforme é ordinariamente ou extraordinariamente e, sempre por carta registada.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um administrador

que desde já se nomeia com dispensa de caução e com plenos poderes, o sócio Milton Issac Lissenga.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou de um procurador especialmente constituído pela assembleia geral nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Exercício económico, balanço, contas e resultados)

Um) O ano económico da sociedade coincide com o ano civil. Anualmente será efectuado um balanço com data de trinta e um de Dezembro a ser submetido à aprovação da assembleia geral no primeiro trimestre seguinte.

Dois) Do lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituir a reserva legal do remanescente e será aplicado nos termos que a assembleia geral decidir, com observância da lei que regula a matéria.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes, se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Em todo o omissis, regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, dois de Maio de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

KMD Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Janeiro de dois mil e doze, da Sociedade KMD Construção Civil, Limitada, matriculada sob o número dezoito mil e dezanove a folhas três do livro C traço quarenta e cinco, deliberaram o seguinte:

A cessão da quota no valor de trezentos setenta e cinco mil meticais, da sócia Rabia

Mahomede Ramatullah, que cedeu aos três sócios: Calide Chamane, Danilo Kalide Ismael Chamane e Mauro Ismael Chamane, pelo valor de Cento vinte e cinco mil meticais, cada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Calide Chamane, com uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais;
- b) Danilo Khalide Ismael Chamane, com uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais;
- c) Mauro Ismael Chamane, com uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e a gerência da sociedade e a sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Calide Chamane e Mauro Ismael Chamane, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução e que dispõem-se dos mais amplos poderes legalmente concedidos para a execução e realização do objectivo social.

Dois) Em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras a favor, fianças e abonações, sob pena de indemnização, a sociedade mesmo que tais obrigações não lhe sejam exigidas, em todo o caso as considera nulas e de nenhum valor.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

JBAY3, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e sete traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do Notário, Fabião Djedje, Técnico superior de registos e notariado N2, foi entre: Gerald Frank Phaal, Daniel Jooste Phaal e Gregory Kruger constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada JBAY3,

Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de JBAY3, Limitada, com sede na Praia de Bilene, distrito de Bilene, Província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral as sócias poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional ou constituir outras delegações, agências, filiais ou outras forma de representação dentro e fora do país.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento de actividade de turismo, imobiliária;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais equivalente às percentagens sobre o capital social seguintes:

- a) Gerald Frank Phaal, trinta e quarto por cento;
- b) Daniel Jooste Phaal, trinta e três por cento;
- c) Gregory Kruger, trinta e três por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Gerald Frank Phaal, cabendo a este a obrigação da sociedade em todos os actos, salvo actos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer dos sócios ou pelo mandatário com poderes especiais para o efeito.

Dois) Os sócios ou administrador poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre as sócias.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manter-se-ão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder à liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissão neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

A Técnica, *Ilegível*.

Maxim Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho de dois mil e treze, lavrada a folhas cinquenta e três a cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sessenta traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e Notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Maxim Investimentos, Limitada e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vladimir Lenine número mil setecentos e noventa e um.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades de imobiliária, a representação de empresas nacionais e estrangeiras, incluindo a representação de marcas, investimento directo e gestão de empresas do ramo, consultoria, gestão, intermediação comercial e consignação comercial, detenção de participações no capital social, sob forma de acções ou quotas de todo o tipo de sociedades, gestão de projectos imobiliários, importação e exportação.

Três) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens é de dois milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de um milhão e vinte mil, quinhentos e dez meticais,

representativa de cinquenta e um por cento do capital social pertencente a Humberto Tercitano;

- b) Uma quota de noventa e oitenta mil, quatrocentos e noventa Meticais, representativa quarenta e nove por cento do capital social pertencente a Mónica Cristina Rodrigues Carrilho.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, em dinheiro ou outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um ou incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os seus actuais sócios ou seus sucessores legais é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade em deliberação para efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição. Se for igual a proporção das quotas dos sócios preferentes, a aquisição da quota a ceder será feita por rateio entre estes.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem usar do mencionado direito de preferência, então o sócio que pretenda ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender a preço não inferior ao do último balanço.

Quatro) Se a sociedade não exercer o seu direito de preferência nos sessenta dias seguintes à recepção do pedido de consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, esta deixará de depender de tal consentimento.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e exoneração do sócio

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- Quando verificada e comprovada a concorrência à sociedade, praticada por qualquer um dos sócios.
- Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade.

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

À sociedade, mediante deliberação da assembleia-geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio (dependendo do facto de ser negativo ou positivo), será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juros à taxa dos empréstimos a prazo por igual período.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- Decisão sobre a aplicação de resultados;
- Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um gerente, por meio de email, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, que poderá variar entre três e cinco, dentro os quais um deles será nomeado Presidente, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eger.

Dois) Os membros do Conselho de Administração ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho Fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos ou Fiscal Único ou ainda a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eger o Conselho Fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director executivo o qual será designado pelo Conselho de Administração.

Dois) O director executivo pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo Conselho de Administração.

Três) No exercício das suas funções o director executivo disporá ainda dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte;

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- Pela assinatura conjunta do director executivo e de um dos administrador;
- Pela assinatura conjunta de um director executivo e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos membros do Conselho de Administração, director executivo ou ao mandatário obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Do exercício

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas partes a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.



A E, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Junho de dois mil e treze foi registada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100400448, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada A E, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do conservador Macassute Lenço, técnico

superior dos registos e notariado N1 e Mestrado em Ciências Jurídicas, constituída entre os sócios; Aurora Moita de Barros Araújo Ferreira, de cinquenta e três anos de idade, viúva, natural de Ancoselo, de nacionalidade portuguesa, residente no Bloco um, casa número quarenta e um, Rés-do-chão, na cidade de Nacala Porto, Província de Nampula, portador do Passaporte n.º M566311M, emitido em dez de Abril de dois mil e treze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, que se regem pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, A E Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede cidade de Nacala Porto, Cidade Alta, Bloco um, casa número quarenta e um, rés-do-chão, Província de Nampula, podendo por deliberação dos seus sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Início e duração)

O início e constituição da sociedade é a partir do registo com duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o comércio geral e a prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades financeiras, industriais e/ou comerciais, desde que, deliberada em assembleia geral e obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito é integralmente realizado em dinheiro é vinte mil meticais, correspondendo a soma de cem por cento do capital, pertencente a sócia Aurora Moita de Barros Araújo Ferreira.

ARTIGO QUINTO

(Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros)

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota)

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo da sócia Aurora Moita de Barros Araújo Ferreira, desde já nomeada administradora, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade, em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) A sociedade por deliberação social poderá constituir mandatários com poderes, que julgar convenientes e, poderá também substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a um terceiro, por meio de procuração.

Três) A administração fica interdita de praticar actos que contrarie o seu objecto social e, não pode obrigar a sociedade em letras de favor, fiança, abonações e em créditos sem que haja deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta, e-mail e dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros líquidos)

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem a se estipular em assembleia geral, para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Alteração do pacto, dissolução da sociedade)

A alteração do pacto social ou a dissolução da sociedade, será nos casos previstos na lei, e a liquidação seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou por legislação vigente e aplicável.

Nampula, vinte de Junho de dois mil e treze.
— O Conservador, *Ilegível*.

**GM Imobiliária, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Junho de dois mil e treze foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100399970, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada GM Imobiliária, Limitada, a cargo do conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1 e Mestrado em Ciências Jurídicas, constituída entre os sócios: Gulam Mahomed Hassam, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100048150P, emitido ao doze de Janeiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e residente em Nacala porto, Quarteirão número um, Rês-do Chão, cidade de Nacala Porto e Nurja Abdul Sacur, casada, natural de Chiúre, portador do Bilhete de Identidade n.º 03010088153F, emitido aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula e residente em Nacala Porto, Quarteirão número um, Rês-do-chão, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, GM Imobiliária, Limitada, com sede no bairro Bloco Um, cidade de Nacala – Porto, província de Nampula, podendo por deliberação dos seus sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Início e duração)

O início e constituição da sociedade é a partir do registo com duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto gestão imobiliária; ornamentação de imóveis, construção e venda de condomínios; locação de bens móveis e imóveis; importação e exportação de bens e serviços, trespasse, compra e venda, de benfeitórios e/ou bens imóveis; consultoria, participações sócias em sociedades e terceiros.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades financeiras, industriais e/ou comerciais desde que deliberada em Assembleia Geral e obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito é integralmente realizado em dinheiro é um milhão de meticais, dividido nas seguintes quotas.

- a) Uma quota no valor de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade pertencente ao sócio Gulam Mahomed Hassam;
- b) Uma quota no valor de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade pertencente a sócia Nurja Abdul Sacur.

ARTIGO QUINTO

(Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros)

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de Empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota)

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda

ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios Gulam Mahomed Hassam e Nurja Abdul Sacur, que desde já são nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade, em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) A sociedade por deliberação social poderá constituir mandatários, com poderes, que julgar convenientes e, poderá também substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a um terceiro, por meio de procuração.

Três) A administração fica interdita de praticar actos que contrarie o seu objecto social e não pode obrigar a sociedade em letras de favor, fiança, abonações e em créditos sem que haja deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descuidar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta, e-mail e dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros líquidos)

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem a se estipular em assembleia geral, para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Alteração do pacto, dissolução da sociedade)

A alteração do pacto social ou a dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e a liquidação seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou por legislação vigente e aplicável.

Nampula, quatro de Junho de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Air Investments, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100408252, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada, Air Investments, S.A., que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sobre forma de sociedade anónima e adopta a denominação de Air Investments, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da OUA, número mil, noventa e cinco, em Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Compra e aluguer de aeronaves;
- b) Importação e exportação de equipamentos, materiais e outros objectos conexos à actividade da sociedade;
- c) Representação de marcas de equipamentos aeronauticos internacionais, bem como, a intermediação na venda dos respectivos produtos, e;
- d) Prestação de serviços conexos e/ou de suporte à actividade praticada pela sociedade.

Dois) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como,

associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, representado por duas mil acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, bem como, por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral de aumento do capital social deve mencionar, de forma expressa, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O número de novas acções a emitir, ou quando o aumento resulte na alteração do valor nominal das acções existentes, o novo valor nominal destas;
- d) O prazo e demais condições do exercício do direito de preferência, de subscrição e a realização do aumento;
- e) As reservas a incorporar no capital social para o aumento do capital social, quando o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, nos aumentos de capital a realizar em dinheiro na proporção das respectivas acções, a ser exercido até a tomada de deliberação sobre o aumento.

Dois) Com vista ao exercício do direito de preferência, no que se refere o número anterior, a proposta de aumento de capital deveser comunicada aos accionistas por escrito, com

antecedência mínima de quinze dias em relação a data marcada para a realização da reunião da Assembleia Geral destinada a deliberar sobre o aumento.

Três) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá direito a subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito, será oferecido aos accionistas que tiverem subscrito, integralmente, a sua participação proporcional, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas, serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime deliberado para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Um) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da Assembleia Geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a), do mesmo número.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas.

Dois) As acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil ou dez mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou desdobramento.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, sendo da sua conta as respectivas despesas.

Quatro) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em Assembleia Geral, todas as categorias de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO NONO

(Consentimento da sociedade)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, dado pela Assembleia Geral, e fica condicionada à ulterior preferência dos outros accionistas nos termos do artigo seguinte.

Dois) Para efeitos do numero anterior, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, ou parte destas, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) O pedido de consentimento será efectuado por carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, cabendo a este solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Sete) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o accionista tenha pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos no artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação;

e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a transmissão total ou parcial das acções, nos termos da cláusula anterior, o conselho de administração, nos quinze dias seguintes à deliberação, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista sócio ou sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência notificar por escrito o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Transmissão de acções)

Um) Terminado o prazo previsto no último número da cláusula anterior, sem os demais sócios terem exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dois) Serão inopináveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nas duas cláusulas anteriores, destes estatutos.

Três) A sociedade recusará o averbamento, no livro do registo das acções, das transmissões efectuadas sem observância do disposto nas duas cláusulas anteriores, destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade pode amortizar acções, mediante deliberação da Assembleia Geral, nos casos seguintes:

- a) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer diligência cautelar tendo por objecto acções da sociedade;
- b) Constituição de ónus, inclusão em massa insolvente, venda ou adjudicação judiciais tendo por objecto acções da sociedade;
- c) Divórcio, separação judicial de pessoas e bens, ou só de bens, desde que, em consequência de qualquer processo, judicial ou extrajudicial, ou de liquidação do património, as acções sejam atribuídas, total ou

parcialmente, a um terceiro não sócio, e na parte que for atribuída a este;

d) Morte, interdição ou inabilitação;

e) Comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, que cause ou possa causar a esta prejuízos;

A amortização terá lugar pelo valor real das acções ou pelo valor nominal, consoante o que for mais baixo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Acções próprias)

Um) A sociedade não pode subscrever acções próprias e, por outra causa, só as pode adquirir, deter e alienar, nos termos dos números seguintes.

Dois) A sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social, excepto se:

- a) A aquisição resulte do cumprimento de disposições legais;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita para assegurar a cobrança de dívidas e nos casos previstos no artigo décimo primeiro supra.

Dois) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao limite fixado no número anterior.

Três) Contam para o limite estabelecido no número dois desta cláusula as acções próprias que uma sociedade receba em penhor ou caução, exceptuando as que se destinam a caucionar a responsabilidade pelo exercício de cargos sociais.

Quatro) A sociedade só poderá adquirir acções próprias inteiramente liberadas, excepto nos casos previstos nas alíneas b) e d) do número dois, desta cláusula.

Cinco) A aquisição de acções próprias depende de deliberação da Assembleia Geral, ouvido o Conselho Fiscal, da qual deve constar o número de acções a adquirir, o preço e demais condições de aquisição, o prazo da aquisição, a identificação dos vendedores e os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir.

Seis) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Sete) A sociedade apenas poderá praticar com acções próprias as operações previstas no artigo trezentos setenta e oito, número um do Código Comercial.

Oito) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo nono, destes estatutos com as necessárias adaptações.

Nove) No relatório anual do Conselho de Administração, devem ser indicados o número de acções próprias adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos mesmos termos em que pode adquirir acções próprias ou para conversão ou amortização.

Três) Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Quatro) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, a contar da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitos pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração e caução)

Um) Os órgãos sociais poderão ou não ser remunerados conforme vier a ser decidido pela Assembleia Geral, sendo que, naquela hipótese, as remunerações serão por ela fixadas anualmente ou por uma comissão de vencimentos, composta por três accionistas designados pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração encontram-se dispensados de prestar caução.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Noção)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionista, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas com direito a voto e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem prejuízo do direito dos accionistas de se agruparem e fazerem-se representar por um dos agrupados.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração

judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de participar na Assembleia os accionistas que tenham, pelo menos, cem acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções, até quinze dias antes da data marcada para a Assembleia e permanecerem registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por qualquer pessoa, accionista ou não, que, para o efeito, designarem, mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, até às dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como apreciar o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- i) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão de acções;
- j) Deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de acções e obrigações próprias;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

l) Deliberar sobre prestações suplementares de capital e concessão de suprimentos à sociedade, sem prejuízo do estabelecido no artigo décimo quarto supra.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos da localidade com pelo menos trinta dias de antecedência, bem como através de carta registada com aviso de recepção recebida pelos accionistas com aquela antecedência.

Dois) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas que representem mais de quinze por cento do capital social da sociedade.

Três) O requerimento referido será dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia a convocar.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, a Assembleia Geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os accionistas da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Quorum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, salvo os casos em que a lei exija um quorum superior.

Um) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais,

quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Quorum deliberativo)

As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada exercício fiscal para os efeitos do disposto no artigo cento trinta e dois do Código Comercial, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto.

Três) Será dispensada a reunião da Assembleia Geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local do país indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião e sessão da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo outra exigência legal.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de sete, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, e por um membro suplente.

Dois) O presidente será indicado pela Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração e terá voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído pelo administrador suplente, cujo mandato terminará no final do triénio em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO E PRIMEIRO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Deslocar a sede da sociedade e abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer outras formas de representação da sociedade;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades publicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unanime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutra local do país indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa validamente deliberar é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores presentes ou representados.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros que assumirá a designação de administrador delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador delegado deve fixar os limites da delegação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Mandatários)

O Conselho de Administração ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO ESXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que poderá ser uma sociedade de revisão de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGOTRIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas do Conselho Fiscal)

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo estas mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até, que esta represente a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral por maioria simples dos votos emitidos, incluindo a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos indicados na lei ou mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a dissolução decidirá sobre a liquidação e partilha da sociedade e nomeará os liquidatários.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais da sociedade terão a seguinte composição:

- a) Assembleia Geral:
 - Presidente: Belchior Vaz Salgueiro;
 - Secretário: Eduardo José.
- b) Conselho de Administração:
 - Presidente: José Pedro Fernandes;
 - Vogal: Alvaro Rola;
 - Vogal: Manuel João Rocha.
- c) Conselho Fiscal: Presidente: Manuel Marques Relvas em representação; da Ernst & Young, Limitada.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Constituição de outras sociedades)

Os administradores ora nomeados ficam desde já autorizados a, independentemente do registo definitivo da constituição da Sociedade, participar, em nome e representação desta, na constituição de uma sociedade de direito moçambicano, denominada Vamoz, Transportes Aéreos, S.A. e com sede em Maputo, na qual a sociedade vai subscrever uma participação social representativa de setenta por cento do capital social da referida sociedade.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Água Mineral Natural, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e cinco traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre: Domingos Muiombo Rubão Chiconela, Arlete Adolfo Cuco Chiconela e Isménio Justino Chiconela, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A Empresa adopta a denominação: Água Mineral Natural, Limitada.

Dois) A Empresa tem a sua sede na Aldeia 3 de Fevereiro, posto administrativo de Chicumbane, distrito de Xai – Xai.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando se o seu início da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A empresa tem como objecto:

- Extracção, tratamento, engarrafamento e comercialização de água mineral;
- Provisão do serviço de abastecimento de água domiciliária ou em regime de fontanários;
- A sociedade poderá exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social

principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Definição e denominação do produto principal)

Um) O produto principal para esta sociedade é a água mineral, cuja marca denomina se: Natural Água Mineral.

Dois) O serviço de fornecimento de água domiciliário e por fontanários é um benefício social decorrente das infra estruturas existentes.

Três) Para rentabilizar os investimentos realizados e os equipamentos adquiridos a sociedade poderá identificar outros produtos compatíveis com os indicados nos números um e dois do artigo quarto.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, realizado em dinheiro, e em espécie é de cento e cinquenta mil metcais e corresponde a soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cento e trinta e três mil e quinhentos metcais, correspondente a oitenta e nove por cento do capital pertencente ao sócio Domingos Muiombo Rubão Chiconela;
- Uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, correspondente a dez por cento do capital pertencente a sócia Arlete Adolfo Cuco Chiconela;
- Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos metcais correspondente a um por cento do capital pertencente ao sócio Isménio Justino Chiconela.

Dois) O capital social será aumentado, quando necessário, por contribuição dos sócios na proporção das quotas sendo para tal obrigatória a autorização dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas será sempre considerada na perspectiva de atracção de investimentos de modo a garantir a sustentabilidade da sociedade.

Três) A cedência de quotas à terceiros carece de consentimento da sociedade, a qual fica reservada ao direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder a amortização de quotas, nos casos de falência de um sócio ou da sua quota ter sido arrestada, penhorada ou onerada.

ARTIGO OITAVO

(Tomada de decisões na sociedade)

Todas as decisões serão tomadas em consenso entre os sócios. Na falta de consenso as opções do sócio maioritário prevalecem.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade compete a todos os sócios, sob a liderança do sócio maioritário.

Dois) A gestão diária da sociedade pode ser mandatada a um gestor ou gerente, que pode ser ou não sócio.

Três) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio maioritário que poderá delegar parcial ou totalmente os seus poderes a um ou mais mandatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- Amortização dos equipamentos;
- Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- O remanescente terá a aplicação no que for deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em casos de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros legais ou representantes destes, os quais indicarão, por escrito, dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os caso omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e dois de Maio de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Três séries por ano8.600,00MT
 — As duas séries por semestre 4.300,00MT

Preço da assinatura anual:

I 4.300,00MT
 II 2.150,00MT
 III 2.150,00MT
 Preço da assinatura mensal:
 I 2.150,00MT
 II 1.075,00MT
 III 1.075,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
 Tel.: 23 320905
 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
 Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 54,54 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.